PORTUS

INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

Estatuto e Regulamento

1979 - D 02/08/81

Ano 1979

Vigorou até 02/08/81

PORTUS

INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

ESTATUTO
E
REGULAMENTO

ÍNDICE

Matérias			Páginas
CAPÍTULO	I	– DO INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL	5
CAPÍTULO	II	– DOS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	6
CAPÍTULO	III	– DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS	8
CAPÍTULO	IV	– DAS PRESTAÇÕES	12
CAPÍTULO	V	– DO PLANO DE CUSTEIO DA INSTITUIÇÃO	13
CAPÍTULO	VI	– DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO	14
CAPÍTULO	VII	– DO REGIME FINANCEIRO	15
CAPÍTULO	VIII	– DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS	17
CAPÍTULO	IX	– DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS	21
Seção	I	– Da Competência do Conselho de Administração	21
Seção	II	– Da Competência da Diretoria	22
Seção	III	– Da Competência do Conselho Fiscal	24
CAPÍTULO	X	– DO PESSOAL	24
CAPÍTULO	XI	– DAS ALTERAÇÕES DO ESTATUTO	25
CAPÍTULO	XII	– DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	25
CAPÍTULO	XIII	– DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	26

ESTATUTO
DO
PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DO INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º – O PORTUS – Instituto Portobrás de Seguridade Social, doravante designado simplesmente INSTITUIÇÃO, criado pela Empresa de Portos do Brasil S.A. – PORTOBRÁS, doravante designada simplesmente PATROCINADORA-INSTITUIDORA, é uma entidade de previdência privada, não lucrativca, de fins previdenciais e assistenciais, constituída sob a forma de sociedade civil, de acordo com o item II do artigo 5º da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, que tem por objetivos primordiais:

I – suplementar as prestações previdenciais asseguradas pelo INPS a grupos familiares dos empregados vinculados sob o regime da CLT à PATROCINADORA-INSTITUIDORA ou a outras pessoas jurídicas que venham a ser admitidas como patrocinadores da INSTITUIÇÃO.

II – promover o bem-estar social dos seus destinatários.

§ 1º – O patrimônio da INSTITUIÇÃO é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão ou entidade.

§ 2º – As obrigações assumidas pela INSTITUIÇÃO não são imputáveis, isolada ou solidariamente, aos seus participantes.

§ 3º – Nenhuma prestação de caráter previdencial poderá ser criada, majorada ou estendida na INSTITUIÇÃO, sem que,

em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

§ 4º – A INSTITUIÇÃO poderá incumbir-se da prestação de serviços assistenciais, desde que as operações sejam custeadas pelas patrocinadoras e contabilizadas em separado, nos termos do § 1º do artigo 39 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

§ 5º – A INSTITUIÇÃO poderá manter representações regionais ou locais.

Art. 2º – A INSTITUIÇÃO reger-se-á pelo presente Estatuto, bem como pelo Regulamento Básico, instruções, planos de ação e demais atos que forem aprovados pelos órgãos competentes de sua administração, respeitados os dispositivos da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 3º – A natureza da INSTITUIÇÃO não poderá ser alterada, nem suprimidos seus objetivos primordiais.

Art. 4º – O prazo de duração da INSTITUIÇÃO é indeterminado.

Parágrafo único – A INSTITUIÇÃO não poderá solicitar concordata e não está sujeita a falência, mas, tão-somente, ao regime de liquidação extrajudicial, previsto na Seção III do Capítulo IV da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977.

CAPÍTULO II
DOS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Art. 5º – São membros da INSTITUIÇÃO:

I – patrocinadores;

II – destinatários, que abrangem:

a) participantes;

b) beneficiários.

§ 1º – Consideram-se **patrocinadores** a própria INSTITUIÇÃO e a PATROCINADORA-INSTITUIDORA bem como, nas condições estabelecidas pelo Conselho de Administração, para cada caso, as empresas controladas que firmaram o

convênio de adesão previsto no § 2º do artigo 34 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

§ 2º – Consideram-se **participantes** as pessoas físicas inscritas na forma dos artigos 9º e 10 deste Estatuto e do Regulamento Básico.

§ 3º – Consideram-se **beneficiários** quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do participante, nos termos dos artigos 7º e 8º.

Art. 6º – Compõem a classe dos participantes da INSTITUIÇÃO:

I – os participantes-assistidos;

II – os participantes-ativos.

§ 1º – Considera-se participante-assistido o participante que estiver em gozo de qualquer das suplementações referidas nas letras do item II do artigo 15.

§ 2º – Considera-se **participante-ativo** o participante que não se enquadre na condição do parágrafo precedente.

Art. 7º – Para que os efeitos do disposto no § 3º do artigo 5º, considera-se justificada a dependência econômica:

I – de cônjuge, assim como a de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria previsto em lei;

II – das pessoas de menoridade, ou idade avançada, bem como das doentes ou inválidas que, sem recursos, vivam às expensas do participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos.

§ 1º – Para os efeitos deste Estatuto, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores à metade do salário mínimo regional.

§ 2º – Para os efeitos deste Estatuto, são consideradas pessoas de menoridade:

a) as de idade inferior a 21 anos;

b) as de idade inferior a 24 anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

§ 3º – São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos.

Art. 8º – Considera-se ainda justificada a dependência econômica da companheira do participante, ou do companheiro da participante, desde que verificada a coabitação, em regime marital, por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo, não será computado tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre participantes e mais de uma pessoa.

§ 2º – A existência de filho resultante da associação marital dispensa o período de carência referido neste artigo para a coabitação.

CAPITULO III
DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS

Art. 9º – Considera-se **inscrição**, para os efeitos deste Estatuto,

I – em relação ao patrocinador, a celebração de convênio de adesão referido no § 1º do artigo 5º;

II – em relação ao participante, o deferimento do respectivo pedido de inscrição;

III – em relação ao beneficiário, a sua qualificação nos termos deste Estatuto, declarada pelo participante e comprovada por documentos hábeis.

§ 1º – A prova de inscrição no INPS como dependente do participante dispensa qualquer outra documentação para a inscrição como beneficiário, perante a INSTITUIÇÃO.

§ 2º – A inscrição na INSTITUIÇÃO, como participante ou beneficiário, é condição essencial à obtenção

de qualquer prestação ou vantagem por ela assegurada.

§ 3º – A inscrição da PATROCINADORA-INSTITUIDORA e da INSTITUIÇÃO como patrocinadores desta última é presumida.

Art. 10 – A inscrição do participante é facultada aos empregados dos patrocinadores, desde que não aposentados pelo INPS, nem em gozo de auxílio-doença concedido pelo mesmo Instituto, ressalvado o disposto no artigo 61.

§ 1º – Serão considerados **fundadores** os participantes inscritos na INSTITUIÇÃO até o 60º dia de vigência do seu Regulamento Básico, os quais ficarão dispensados do pagamento da jóia referida no item IV do artigo 18.

§ 2º – O disposto no parágrafo precedente será comunicado, por escrito,

a) até o 10º (décimo) dia de vigência de Regulamento Básico, aos admitidos como empregados ou dirigentes de patrocinador em data anterior à vigência do mesmo Regulamento;

b) no ato de admissão, aos empregados de patrocinador que adquirirem tais condições no prazo dos primeiros 60 (sessenta) dias de vigência do Regulamento Básico.

§ 3º – Os participantes que solicitarem inscrição na INSTITUIÇÃO após o prazo referido no § 1º deverão pagar a jóia mencionada no item IV do artigo 18.

Art. 11 – Dar-se-á o cancelamento da inscrição do patrocinador:

I – que o requerer;

II – que se extinguir, inclusive através de fusão ou incorporação a empresa não patrocinadora.

§ 1º – Nos casos previstos neste artigo, o patrocinador ou seus sucessores ficarão obrigados a prestar garantia à INSTITUIÇÃO dos seguintes recolhimentos:

a) valores das reservas de poupança pagas a ex-empregados do patrocinador que dele se tenham fun-

cionalmente desligado nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do cancelamento da inscrição do patrocinador, acrescido aos referidos valores os correspondentes juros e taxas de manutenção atuarialmente previstos neste Estatuto para os investimentos patrimoniais da INSTITUIÇÃO;

b) fundos atuarialmente determinados no regime de capitalização individual, necessário à cobertura dos benefícios assegurados por este Estatuto aos empregados do patrocinador, inscritos na INSTITUIÇÃO em data anterior à do cancelamento da inscrição deste último, bem como aos ex-empregados do mesmo patrocinador que dele se tenham funcionalmente desligado no curso dos últimos cinco anos anteriores ao referido cancelamento e tenham mantido suas inscrições como participantes da INSTITUIÇÃO.

§ 2º – O patrocinador que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerado das obrigações previstas no § 1º, se as mesmas forem integralmente assumidas por algum sucessor inscrito como patrocinador.

Art. 12 – Será cancelada a inscrição do participante que:

I – vier a falecer;

II – requerer o cancelamento de sua inscrição;

III – atrasar por 3 (três) meses seguidos o pagamento de suas contribuições;

IV – deixar de ser empregado de qualquer patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria e os daqueles que, de acordo com § 1º deste artigo e nas condições estabelecidas no Regulamento Básico, tiverem assegurado o direito de manter a inscrição mediante recolhimento de contribuição especial.

§ 1º – A perda do vínculo funcional com patrocinador não importará o cancelamento da inscrição do participante que, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a manutenção da mesma inscrição, nos termos do Regulamento Básico.

§ 2º – O cancelamento de que trata o item III deverá ser precedido de notificação ao participante, que lhe

estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias, para liquidação do seu débito.

Art. 13 – Para a inscrição do beneficiário é indispensável a do participante a que esteja vinculado por dependência econômica, nos termos do § 3º do artigo 5º.

§ 1º – Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do participante, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§ 2º – A libertação do detento ou recluso cuja inscrição tenha sido cancelada importará o cancelamento da inscrição dos seus beneficiários.

§ 3º – Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do participante, sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a prestação anteriores à inscrição.

§ 4º – O disposto no § 3º não se aplica à companheira do participante, ou ao companheiro da participante cuja inscrição, para produzir os efeitos deste Estatuto, deverá ser anterior a qualquer dos eventos referidos no mesmo dispositivo.

Art. 14 – Será cancelada a inscrição, como beneficiário:

I – do cônjuge, após a anulação do casamento ou após a separação legal, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;

II – do cônjuge, companheira ou companheiro que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar sem justo motivo a habitação comum;

III – da companheira ou companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum, por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 55 (cinqüenta e cinco) anos;

IV – da companheira ou companheiro que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras

fontes, rendimento bruto mensal não inferior à metade do salário mínimo regional;

V – dos filhos e enteados que perderam a condição justificadora da dependência econômica a que alude o item I do artigo 7º;

VI – das pessoas inscritas como beneficiários na forma do item II do artigo 7º, para as quais for comprovado haverem deixado de atender à condição justificadora da dependência econômica referida naquele dispositivo;

VII – da pessoa que perder, junto ao INPS, a qualidade de dependente do participante e não esteja amparado pelo item II do artigo 7º.

Parágrafo único – O casamento com terceiros de quaisquer beneficiários do participante importará o cancelamento de sua inscrição na INSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO IV
DAS PRESTAÇÕES

Art. 15 – As prestações de previdência e crédito, asseguradas pela INSTITUIÇÃO, abrangem:

I – quanto aos participantes-ativos,

a) crédito mútuo;

II – quanto aos participantes-assistidos,

a) crédito mútuo;

b) suplementação da aposentadoria por invalidez;

c) suplementação da aposentadoria por velhice;

d) suplementação da aposentadoria por tempo de serviço;

e) suplementação da aposentadoria especial;

f) suplementação do auxílio-doença;

g) suplementação do abono anual.

III – quanto aos beneficiários,

a) suplementação da pensão;

b) suplementação do auxílio-reclusão;

c) pecúlio por morte;

d) suplementação do abano anual.

Parágrafo único – A INSTITUIÇÃO poderá promover novas modalidades de prestações, em caráter facultativo, mediante contribuição dos participantes interessados.

Art. 16 – O Regulamento Básico estabelecerá a forma de concessão das prestações referidas no artigo precedente.

CAPÍTULO V
DO PLANO DE CUSTEIO DA INSTITUIÇÃO

Art. 17 – O plano de custeio da INSTITUIÇÃO será aprovado anualmente pelo Conselho de Administração, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único - O primeiro plano de custeio poderá ser revisto no prazo de 90 (noventa) dias subseqüentes ao primeiro ano de sua vigência.

Art. 18 – O custeio do plano de suplementação será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I – contribuição mensal dos participantes-ativos;

II – contribuição mensal dos participantes-assistidos;

III – contribuição mensal dos patrocinadores, mediante o recolhimento de percentuais de suas folhas de remuneração bruta dos empregados;

IV – jóias dos participantes-ativos, determinadas atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado ao patrocinador, tempo de vinculação à previdência social e tempo de afastamento voluntário da INSTITUIÇÃO;

V – dotação inicial dos patrocinadores a ser fixada no Regulamento Básico, ou em atos Regulamentares;

VI – receitas de aplicações do Patrimônio;

VII – doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

§ 1º – O Regulamento Básico estabelecerá critérios de cálculo das contribuições referidas nos itens I e II, em função dos salários dos participantes-ativos e dos benefícios assegurados aos participantes-assistidos pela INSTITUIÇÃO e pelo INPS.

§ 2º – O valor da jóia referida no item IV deste artigo poderá ser reduzido, mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição, para o efeito exclusivo de concessão das suplementações referidas nas letras c a e do item II do artigo 15.

§ 3º – A jóia nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal, prevista no item I para o mês da entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses transcorridos na vigência deste Estatuto, durante os quais o interessado, apesar de empregado de patrocinador, se tenha conservado voluntariamente desligado do regime da INSTITUIÇÃO.

§ 4º – Em qualquer caso, a jóia será paga em forma de contribuição mensal adicional determinada atuarialmente e aprovada em ato regulamentar.

§ 5º – Os custos administrativos dos serviços necessários à gestão das prestações previdenciais a que se refere este artigo não poderão ultrapassar o produto da taxa de 15% (quinze por cento) sobre os recursos previstos nos itens I a IV deste artigo.

Art. 19 – Os custos administrativos dos investimentos das prestações de crédito-mútuo ou de quaisquer outras que venham a ser criadas na INSTITUIÇÃO serão cobertos por receitas específicas contabilizadas em rubricas próprias.

CAPÍTULO VI
DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 20 – O patrimônio da INSTITUIÇÃO não poderá ter aplicação diversa da estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 1º – A INSTITUIÇÃO aplicará seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, em planos que tenham em vista:

I – rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II – garantia real dos investimentos;

III – manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV – teor social das inversões.

§ 2º – O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º – Os bens imóveis da INSTITUIÇÃO só poderão ser alienados ou gravados por proposta de seu Diretor-Superintendente, aprovada pelo Conselho de Administração e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 21 – Toda transação a prazo entre a INSTITUIÇÃO e quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas de direito público ou privado, participantes ou não, pela qual se torne a INSTITUIÇÃO credora de pagamentos exigíveis em datas posteriores à da celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento aos cofres da INSTITUIÇÃO da taxa de manutenção para a cobertura dos serviços adicionais oriundos da transação e ainda para compensar a desvalorização da moeda.

Art. 22 – Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste CAPÍTULO, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas em lei.

CAPÍTULO VII
DO REGIME FINANCEIRO

Art. 23 – O exercício financeiro da INSTITUIÇÃO coincidirá com o ano civil.

Art. 24 – A Diretoria Executiva da INSTITUIÇÃO apresentará ao Conselho de Administração, no prazo a ser fixado pelo Regulamento Básico, o orçamento-programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

Parágrafo único – No orçamento anual, as despesas de administração da INSTITUIÇÃO para o atendimento das prestações de que trata o artigo 15, com exceção do crédito mútuo, não poderá ultrapassar o

produto da taxa de 15% (quinze por cento) sobre os recursos previstos nos itens I a IV do artigo 18.

Art. 25 – Dentro de 30 (trinta) dias após a apresentação, o Conselho de Administração discutirá e aprovará o orçamento-programa.

Art. 26 – Para a realização de planos cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas previsões.

Art. 27 – Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria Executiva da INSTITUIÇÃO, poderão ser autorizados pelo Conselho de Administração créditos adicionais, desde que os interesses da entidade o exijam, e existam recursos disponíveis.

Art. 28 – A INSTITUIÇÃO deverá levantar balancetes ao final de cada mês.

Art. 29 – O balanço geral e os balancetes mensais, bem como o relatório dos atos e contas da Diretoria Executiva, instruídos pelos respectivos pareceres contábil e atuarial, serão submetidos, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho de Administração, que sobre os mesmos deverá deliberar até 31 de março.

Art. 30 – A INSTITUIÇÃO divulgará, até o dia 30 de abril, entre os participantes, os pareceres contábil e atuarial dos auditores independentes, juntamente com o balanço geral e a demonstração de Resultado do Exercício.

Art. 31 – Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço geral consignará:

I – as reservas matemáticas dos benefícios concedidos;

II – as reservas matemáticas dos benefícios a conceder;

III – as reservas de contingência ou o déficit técnico.

§ 1º – As reservas matemática dos benefícios concedidos representam as diferenças dos valores, nos términos dos exercícios, dos compromissos assumidos pela INSTITUIÇÃO relativamente aos beneficiários e participantes-assistidos e os compromissos assumidos por estes últimos em relação à INSTITUIÇÃO.

§ 2º – As reservas matemáticas dos benefícios a conceder representam as diferenças dos valores, nos términos dos exercícios, dos compromissos assumidos pela INSTITUIÇÃO relativamente às massas atuais e futuras de participantes-ativos e os compromissos atribuíveis a essas mesmas massas e aos patrocinadores em relação à INSTITUIÇÃO.

§ 3º – As reservas de contingência ou o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura das reservas precedentes pelo patrimônio líquido.

CAPÍTULO VIII
DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Art. 32 – São responsáveis pela administração e fiscalização da INSTITUIÇÃO:

I – o Conselho de Administração;

II – a Diretoria Executiva;

III – o Conselho Fiscal.

§ 1º – A remuneração dos membros dos órgãos referidos neste artigo será fixada e paga pela PATROCINADORA-INSTITUIDORA, integrando o seu plano de cargos e salários.

§ 2º – Para os empregados de patrocinador, a inscrição como participante da INSTITUIÇÃO é condição essencial para o exercício de mandato de membro dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º – A nomeação e a destituição dos membros dos órgãos referidos neste artigo caberão ao Presidente da PATROCINADORA-INSTITUIDORA.

§ 4º – Os membros dos órgãos referidos nos itens I e II deste artigo não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da INSTITUIÇÃO, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, civil e penalmente, por violação da lei ou deste Estatuto.

§ 5º – Os Diretores e Conselheiros da INSTITUIÇÃO não poderão com ela efetuar negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente.

§ 6º – São vedadas relações comerciais entre a INSTITUIÇÃO e empresas privadas em que funcione qualquer Diretor ou Conselheiro da INSTITUIÇÃO como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre a INSTITUIÇÃO e seus patrocinadores.

Art. 33 – O Conselho de Administração é o órgão de deliberação e orientação superior da INSTITUIÇÃO, cabendo-lhe precipuamente fixar os objetivos e políticas previdenciais, e sua ação se exercerá pelo estabelecimento de diretrizes fundamentais e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 34 – O Conselho de Administração compor-se-á de 5 (cinco) membros efetivos, devendo, pelo menos 3 (três), serem escolhidos entre os empregados da PATROCINADORA-INSTITUIDORA.

§ 1º – Os membros efetivos do Conselho de Administração terão o mandato de 5 cinco) anos, respeitado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 32.

§ 2º – Cada membro efetivo terá um suplente com igual mandato, que o substituirá nos casos de vacância, renúncia, impedimento ou ausência.

§ 3º – Perderá o mandato o membro do Conselho de Administração que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado, a critério do Conselho.

§ 4º – O Presidente do Conselho de Administração será indicado pelo Presidente da PATROCINADORA-INSTITUIDORA.

§ 5º – Embora findo o mandato, o membro do Conselho de Administração permanecerá em pleno exercício do cargo até a posse do substituto.

Art. 35 – O Conselho de Administração se reunirá ordinariamente na última quinzena dos trimestres do ano civil e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou pela maioria dos seus membros.

§ 1º – As deliberações serão tomadas por maioria de votos, fixado em 3 (três) o **quorum** mínimo para a realização das reuniões.

§ 2º – A convocação do suplente será feita pelo Presidente, no caso de impedimento ocasional ou temporário do membro efetivo, e pelo restante do prazo do mandato, no caso de vacância.

§ 3º – O Presidente do Conselho de Administração terá também o voto de qualidade.

Art. 36 – A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral da INSTITUIÇÃO, cabendo-lhe precipuamente fazer executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração, dentro dos objetivos por ele estabelecidos.

Art. 37 – A Diretoria Executiva compor-se-á de 4 (quatro) membros, devendo, pelo menos um, ser escolhido entre os empregados da PATROCINADORA-INSTITUIDORA:

I – Diretor-Superintendente;

II – Diretor de Seguridade;

III – Diretor-Financeiro;

IV – Diretor-Administrativo.

§ 1º – Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 2º – Os Diretores da INSTITUIÇÃO deverão apresentar declaração de bens, ao assumir e ao deixar o cargo.

§ 3º – Os mandatos dos membros da Diretoria Executiva serão prorrogados automaticamente, até a posse dos seus sucessores, a qual deverá ocorrer até 4 (quatro) meses dos términos dos mandatos extintos.

§ 4º – O Diretor-Superintendente representará a INSTITUIÇÃO, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores com poderes **adjudicia e ad negotia**, prepostos ou delegados, mediante aprovação da Diretoria Executiva, especificados nos respectivos instrumentos os atos e as operações que poderão praticar.

Art. 38 – A Diretoria Executiva não será lícito gravar de quaisquer ônus, hipotecar ou alienar bens patrimoniais imobilizados da INSTITUIÇÃO, sem expressa autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo único – Em casos de urgência ou especiais, a Diretoria Executiva, devidamente autorizada pelo Presidente do Conselho de Administração e **ad referendum** do mesmo, poderá realizar os atos previstos neste artigo.

Art. 39 – A aprovação sem restrições do balanço e das contas da Diretoria Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal e dos auditores independentes, exonerará os Diretores de responsabilidade, salvo a verificação judicial de erro, dolo, fraude ou simulação.

Art. 40 – A Diretoria Executiva reunir-se-á mediante convocação do Diretor-Superintendente, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único – O Diretor-Superintendente, além do voto pessoal, terá o de desempate.

Art. 41 – O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da INSTITUIÇÃO, cabendo-lhe precipuamente zelar pela sua gestão econômica-financeira.

Art. 42 – O Conselho Fiscal compor-se-á de 3 (três) membros efetivos, devendo, pelo menos um, ser escolhido entre os participantes da INSTITUIÇÃO.

§ 1º – Os membros efetivos do Conselho Fiscal terão o mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução.

§ 2º – Cada membro efetivo terá um suplente com igual mandato, que o substituirá nos casos de vacância, renúncia, impedimento ou ausência.

§ 3º – O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente na última semana de cada mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 4º – Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 5º – O Presidente do Conselho Fiscal será indicado pelo Presidente da PATROCINADORA-INSTITUIDORA.

§ 6º – Os mandatos dos membros do Conselho Fiscal serão prorrogados automaticamente até a posse dos seus sucessores,

a qual deverá ocorrer no prazo dos 4 (quatro) meses subseqüentes aos términos dos mandatos extintos.

§ 7º – O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá também o de qualidade.

Art. 43 – Os diretores, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal responderão solidariamente com a INSTITUIÇÃO pelos prejuízos causados a terceiros em conseqüência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e, em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

CAPÍTULO IX
COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Seção I
Da Competência do Conselho de Administração

Art. 44 – Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre as seguintes matérias:

I – reforma deste Estatuto;

II – orçamento-programa e suas eventuais alterações;

III – planos de custeio e de aplicação do patrimônio;

IV – novos planos de seguridade;

V – relatório anual e prestação de contas do exercício, após a devida apreciação do Conselho Fiscal;

VI – admissão de novos patrocinadores;

VII – alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, edificação em terrenos de propriedade da INSTITUIÇÃO e outros assuntos correlatos que lhes sejam submetidos;

VIII – aceitação de doações com ou sem encargos;

IX – normas básicas sobre administração de pessoal;

X – os quadros e a lotação do pessoal da INSTITUIÇÃO bem como o respectivo plano salarial;

XI – planos e programas, anuais e plurianuais, normas e critérios gerais e outros julgados necessários à administração da INSTITUIÇÃO;

XII – extinção da INSTITUIÇÃO e destinação do seu patrimônio, observado o disposto no parágrafo do artigo 4º.

Art. 45 – Compete ainda ao Conselho de Administração:

I – julgar em instância superior os recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva ou dos Diretores, sobre matéria administrativa;

II – reformar o Regulamento Básico, por proposta da Diretoria Executiva ou pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros;

III – deliberar sobre os casos omissos neste Estatuto e no Regulamento Básico.

Art. 46 – A iniciativa das proposições ao Conselho de Administração será do Diretor-Superintendente, da Diretoria Executiva ou dos membros do Conselho de Administração.

Parágrafo único – As proposições de iniciativa dos membros do Conselho de Administração, antes de constituírem objeto de deliberação, serão instruídas pela Diretoria Executiva.

Art. 47 – O Conselho de Administração poderá determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, sendo-lhe facultado confiá-las a peritos estranhos à INSTITUIÇÃO.

Seção II
Da Competência da Diretoria

Art. 48 – Compete à Diretoria Executiva:

I – apresentar ao Conselho de Administração:

a) o orçamento-programa anual e suas eventuais alterações;

b) o balanço geral e o relatório anual de atividades;

c) os planos de custeio e de aplicação de patrimônio;

d) os quadros e a lotação do pessoal da INSTITUIÇÃO, bem como o respectivo plano salarial;

e) propostas sobre a aceitação de doações, a alienação de imóveis e a constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos.

f) propostas de criação de novos planos de seguridade;

g) propostas sobre a admissão de novos patrocinadores;

h) propostas sobre abertura de créditos adicionais, desde que haja recursos disponíveis;

i) propostas sobre reforma deste Estatuto e do Regulamento Básico.

Art. 49 – Compete ainda à Diretoria Executiva:

I – aprovar o manual dos direitos e deveres do pessoal;

II – aprovar a designação dos chefes dos órgãos técnicos e administrativos da INSTITUIÇÃO, assim como de seus agentes e representantes;

III – aprovar a criação, transformação ou extinção de órgãos locais;

IV – aprovar a celebração de contratos, acordos e convênios que não importem na constituição de ônus reais sobre bens da INSTITUIÇÃO;

V – autorizar a aplicação de disponibilidades eventuais, respeitadas as condições regulamentares pertinentes;

VI – autorizar alterações orçamentárias de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

VIII – orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos necessários;

VIII – aprovar a aquisição de bens imóveis, desde que prevista no plano de aplicação do patrimônio;

IX – aprovar o plano de contas da INSTITUIÇÃO e suas alterações.

Art. 50 – O Regulamento Básico da INSTITUIÇÃO fixará as atribuições dos seus Diretores.

Seção III
Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 51 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – examinar e aprovar os balancetes da INSTITUIÇÃO;

II – emitir parecer sobre o balanço anual da INSTITUIÇÃO, bem como sobre as contas e os demais aspectos econômicos financeiros dos atos da Diretoria Executiva;

III – examinar, a qualquer época, os livros e documentos da INSTITUIÇÃO;

IV – lavrar em livro de atas e pareceres os resultados dos exames procedidos;

V – apresentar, ao Conselho de Administração, pareceres sobre os negócios e as operações sociais do exercício, tomados por base o balanço, o inventário e as contas da Diretoria-Executiva;

VI – acusar as irregularidades verificadas sugerindo medidas saneadoras.

Parágrafo único – O Conselho Fiscal poderá requerer ao Conselho de Administração, mediante justificativa escrita, o assessoramento de perito contador ou de firma especializada de sua confiança, sem prejuízo das auditorias externas, de caráter obrigatória.

CAPÍTULO X
DO PESSOAL

Art. 52 – Os empregados da INSTITUIÇÃO estarão sujeitos à legislação trabalhista, com tabelas de remuneração aprovadas pelo Conselho de Administração.

Art. 53 – Os direitos, deveres e regime de trabalho dos empregados da INSTITUIÇÃO serão objetos de regulamento próprio.

Art. 54 – A admissão de empregados da INSTITUIÇÃO far-se-á através de processo seletivo, inspirado em sistema de mérito, a ser estabelecido em ato regulamentar.

Parágrafo único – Poderá a INSTITUIÇÃO contratar serviços especializados com firmas ou entidades dotadas de personalidade jurídica.

CAPÍTULO XI
DAS ALTERAÇÕES DO ESTATUTO

Art. 55 – Este Estatuto só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, em reunião conjunta, sujeita à homologação da PATROCINADORA-INSTITUIDORA e a autorização do Ministro da Previdência e Assistência Social.

Art. 56 – As alterações do Estatuto da INSTITUIÇÃO não poderão:

I – contrariar os objetivos referidos no artigo 1º;

II – reduzir benefícios já iniciados;

III – prejudicar direitos de qualquer natureza, adquiridos pelos participantes-assistidos e beneficiários.

CAPÍTULO XII
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 57 – Caberá interposição de recursos dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência oficial, com efeito suspensivo sempre que houver risco imediato de conseqüências graves para a INSTITUIÇÃO, ou para o recorrente:

I – para o Diretor-Superintendente da INSTITUIÇÃO dos atos dos prepostos ou empregados;

II – para o Conselho de Administração, dos atos da Diretoria-Executiva ou dos Diretores da INSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 – O direito às suplementações não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único – Não correm prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Art. 59 – Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, a INSTITUIÇÃO manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 60 – Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o participante-ativo que tiver sua inscrição cancelada, na forma do disposto no item IV do artigo 12, fará jus à **reserva de poupança**, que lhe será paga na forma de ato regulamentar.

Parágrafo único – A reserva de poupança será igual ao total de contribuições recolhidas pelo participante aos cofres da INSTITUIÇÃO acrescidas das respectivas correções monetárias, avaliadas de acordo com os índices de variação do valor nominal atualizado da ORTNs.

Art. 61 – Mediante o recolhimento, aos cofres da INSTITUIÇÃO, de fundos especiais determinados atuarialmente para cada caso, os empregados dos patrocinadores que se encontrem aposentados pelo INPS, ou em gozo de auxílio-doença concedido pelo mesmo Instituto, poderão ser inscritos na INSTITUIÇÃO de acordo com as condições a serem estabelecidas no Regulamento Básico, desde que o requeiram no prazo dos 60 (sessenta) dias subseqüentes ao da inscrição da referida entidade como patrocinador da INSTITUIÇÃO.

Art. 62 – Ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, as suplementações de aposentadoria, previstas no Capítulo IV serão reduzidas, nos termos do § 1º, para os que não as requererem no prazo dos 120 (cento e vinte) dias subseqüentes ao término do mês em que se tornarem possíveis.

§ 1º – A suplementação de aposentadoria, requerida após o prazo mencionado neste artigo, será reduzida de tantas vezes 1/6% (um sexto por cento) do seu valor, quantos forem os dias transcorridos entre a expiração daquele prazo e a data do requerimento, prescrevendo em 720 (setecentos e vinte) dias o direito a qualquer suplementação possível e não requerida.

§ 2º – Em casos especiais, o prazo aludido neste artigo poderá ser prorrogado por tempo determinado, nunca inferior a 720 (setecentos e vinte) dias, se assim o decidir o patrocinador, que deverá do fato cientificar a INSTITUIÇÃO e o participante, com antecedência não inferior a 30 (trinta) dias relativamente ao da expiração do prazo inicial.

§ 3º – Aos prazos prorrogados, podem ser aplicadas novas prorrogações, nos termos do parágrafo precedente.

Art. 63 – As prestações asseguradas por força deste Estatuto serão reajustadas nas épocas em que for reajustado o maior salário mínimo do país, de acordo com os índices oficiais de correção monetária.

Art. 64 – Para os efeitos deste Estatuto, no caso de participante mencionado no § 1º do artigo 12:

I – o período de manutenção da inscrição será computado como tempo de vinculação funcional a patrocinador;

II – a referência a qualquer aposentadoria ou auxílio-doença concedido pelo INPS será entendida como se fossem aquelas prestações calculadas na base de um salário-de-benefício igual a média dos salários-de-contribuição para o mesmo Instituto, referentes aos 12 (doze) últimos meses de vinculação funcional a patrocinador, automaticamente atualizada nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário mínimo do país.

Art. 65 – Os atuais empregados dos patrocinadores que requererem a inscrição no regime da INSTITUIÇÃO estarão optando automaticamente, no mesmo ato, pelos benefícios e serviços previstos neste Estatuto e renunciando a todos os benefícios e serviços similares que lhes tenham sido anteriormente assegurados por força de regimentos ou quaisquer outros atos dos patrocinadores.

Parágrafo único – A opção referida neste artigo deverá ser formal e homologada pelo Ministério do Trabalho.

Art. 66 – Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência deste Estatuto, a PATROCINADORA-INSTITUIDORA aprovará o Regulamento Básico da INSTITUIÇÃO e o primeiro plano de custeio a que se refere o Capítulo V deste Estatuto.

Art. 67 – Este Estatuto entrará em vigor a partir de 23 de outubro de 1978.

REGULAMENTO

ÍNDICE

Matérias		Páginas
CAPÍTULO	I – DA INSTITUIÇÃO E SEUS FINS	33
CAPÍTULO	II – DOS MEMBROS DO PORTUS	34
CAPÍTULO	III – DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS	35
CAPÍTULO	IV – DAS PRESTAÇÕES	41
CAPÍTULO	V – DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA .	43
Seção	I – Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez	43
Seção	II – Da Suplementação da Aposentadoria por Velhice	44
Seção	III – Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço	45
Seção	IV – Da Suplementação da Aposentadoria Especial	45
CAPÍTULO	VI – DO PECÚLIO POR MORTE	46
CAPÍTULO	VII – DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA	46
CAPÍTULO	VIII – DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO	47
CAPÍTULO	IX – DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO	48
CAPÍTULO	X – DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL	
CAPÍTULO	XI – DO CRÉDITO MÚTUO	48

CAPÍTULO	XII	– DO PLANO DE CUSTEIO DO PORTUS	51
CAPÍTULO	XIII	– DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO	54
CAPÍTULO	XIV	– DO REGIME FINANCEIRO	55
CAPÍTULO	XV	– DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS	57
CAPÍTULO	XVI	– DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS	61
Seção	I	– Da Competência do Conselho de Administração	61
Seção	II	– Da Competência da Diretoria	62
Seção	III	– Da Competência do Diretor-Superintendente	64
Seção	IV	– Da Competência do Diretor de Seguridade ..	65
Seção	V	– Da Competência do Diretor-Financeiro	66
Seção	VI	– Da Competência do Diretor-Administrativo ..	67
Seção	VII	– Da Competência do Conselho Fiscal	68
CAPÍTULO	XVII	– DO PESSOAL	69
CAPÍTULO	XVIII	– DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO ..	69
CAPÍTULO	XIX	– DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	70
CAPÍTULO	XX	– DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	70
CAPÍTULO	XXI	– DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	73

REGULAMENTO DO PORTUS – INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DA INSCRIÇÃO E SEUS FINS

Art. 1º – O PORTUS – INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, criado pela EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. – PORTOBRÁS, é uma entidade de previdência privada, não lucrativa, de fins previdenciais e assistenciais, constituído sob a forma de sociedade civil, de acordo com o item II do artigo 5º da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que tem por objetivos primordiais:

I – suplementar as prestações previdenciais asseguradas pelo INPS a grupos familiares dos empregados sob o regime da CLT à PATROCINADORA – INSTITUIDORA ou a outras pessoas jurídicas que venham a ser admitidas como patrocinadoras do PORTUS;

II – promover o bem-estar social dos seus destinatários.

§ 1º – O patrimônio do PORTUS é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão ou entidade.

§ 2º – As obrigações assumidas pelo PORTUS não são imputáveis, isolada ou solidariamente, aos seus participantes.

§ 3º – Nenhuma prestação de caráter previdencial poderá ser criada, majorada ou estendida no PORTUS, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

§ 2º – Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas de menoridade:

a) as de idade inferior a 21 anos;

b) as de idade inferior a 24 anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

§ 3º – São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos.

Art. 9º – Considera-se ainda justificada a dependência econômica da companheira do participante, ou do companheiro da participante, desde que verificada a coabitação, em regime marital, por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre participante e mais de uma pessoa.

§ 2º – A existência de filho resultante da associação marital dispensa o período de carência referido neste artigo para a coabitação.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS

Art. 10 – Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento:

I – em relação ao patrocinador, a celebração de convênio de adesão referido no § 1º do artigo 6º;

II – em relação ao participante, o deferimento do respectivo pedido de inscrição;

III – em relação ao beneficiário, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo participante e comprovada por documentos hábeis.

§ 1º – A prova de inscrição no INPS como dependente do participante dispensa qualquer outra documentação para a inscrição como beneficiário, perante o PORTUS.

§ 2º – A inscrição no PORTUS, como participante ou beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou vantagem por ele assegurada.

§ 3º – A inscrição da PATROCINADORA-INSTITUIDORA e do PORTUS como patrocinadores deste último é presumida.

Art. 11 – A inscrição do participante é facultada aos empregados dos patrocinadores, desde que não aposentados pelo INPS, nem em gozo de auxílio-doença concedido pelo mesmo Instituto, ressalvado o disposto no artigo 112.

§ 1º – Serão considerados **fundadores** os participantes inscritos no PORTUS durante os primeiros 60 (sessenta) dias de vigência deste Regulamento, os quais ficarão dispensados do pagamento da jóia referida no item IV do artigo 53.

§ 2º – O disposto no parágrafo precedente será comunicado, por escrito:

a) até o 10º (décimo) dia de vigência deste Regulamento, aos admitidos como empregados ou dirigentes de patrocinador em data anterior à vigência deste Regulamento;

b) no ato de admissão, aos empregados de patrocinador que adquirirem tais condições no prazo dos primeiros 60 (sessenta) dias de vigência deste Regulamento.

§ 3º – Os participantes que solicitarem inscrição no PORTUS, após prazo referido no § 1º, deverão pagar a jóia mencionada no item IV do artigo 53, ressalvado o disposto no convênio de adesão referido no § 1º do artigo 6º.

Art. 12 – O pedido de inscrição no PORTUS dos admitidos como empregados de patrocinadores na vigência deste Regulamento se fará concomitantemente com a assinatura dos contratos de trabalho, ficando o deferimento condicionado à aprovação em exame médico a critério do PORTUS.

Art. 13 – Considera-se inscrição:

I – para o participante, o preenchimento de impresso próprio, a ser fornecido pelo PORTUS;

II – para os beneficiários, a respectiva declaração prestada pelo participante e sujeita à qualificação pessoal de cada um por documentos hábeis.

§ 1º – No ato de inscrição, o participante apresentará os documentos exigidos pelo PORTUS, recebendo deste a identificação comprobatória de sua condição de participante.

§ 2º – Sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados pelo PORTUS, são os seguintes os documentos referidos no parágrafo precedente:

I – contrato de vinculação empregatícia a patrocinador;

II – certidão de nascimento ou casamento;

III – preenchimento da ficha de beneficiários.

§ 3º – O participante é obrigado a comunicar ao PORTUS, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição.

Art. 14 – Dar-se-á o cancelamento da inscrição do patrocinador:

I – que o requerer;

II – que se extinguir, inclusive através de fusão ou incorporação a empresa não **patrocinadora**.

§ 1º – Nos casos previstos neste artigo, o patrocinador ou seus sucessores ficarão obrigados a prestar garantia ao PORTUS dos seguintes recolhimentos:

a) valores das reservas de poupança pagas a ex-empregados do patrocinador que dele se tenham funcionalmente desligado nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do cancelamento da inscrição do patrocinador, acrescidos aos referidos valores os correspondentes juros e taxas de manutenção atuarialmente previstos neste Regulamento para os investimentos patrimoniais do PORTUS;

b) fundos atuarialmente determinados no regime de capitalização individual, necessários à cobertura dos benefícios assegurados por este Regulamento aos empregados do patrocinador, inscritos no PORTUS em data anterior à do cancelamento da inscrição deste último, bem como aos ex-empregados do mesmo patrocinador que dele se tenham funcionalmente desligado no curso dos

últimos cinco anos anteriores ao referido cancelamento e tenham mantido suas inscrições como participante do PORTUS.

§ 2º – O patrocinador que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerado das obrigações previstas no § 1º, se as mesmas forem integralmente assumidas por algum sucessor inscrito como patrocinador.

Art. 15 – Será cancelada a inscrição do participante que:

I – vier a falecer;

II – requerer o cancelamento de sua inscrição;

III – atrasa por 3 (três) meses seguidos o pagamento de suas contribuições;

IV – deixar de ser empregado de qualquer patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria e os daqueles que, de acordo com o § 1º deste artigo e nas condições estabelecidas neste Regulamento, tiverem assegurado o direito de manter a inscrição mediante recolhimento de contribuição especial.

§ 1º – A perda do vínculo funcional com patrocinador não importará o cancelamento da inscrição do participante que, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a manutenção da mesma inscrição, nos termos deste Regulamento.

§ 2º – O cancelamento de que trata o item III deverá ser precedido de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação de seu débito.

Art. 16 – Para a inscrição do beneficiário é indispensável a do participante a que esteja vinculado por dependência econômica, nos termos do § 3º do artigo 6º.

§ 1º – Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do participante, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§ 2º – A libertação do detento ou recluso cuja inscrição tenha sido cancelada importará o cancelamento da inscrição dos seus beneficiários.

§ 3º – Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do participante, sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários

que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a prestações anteriores à inscrição.

§ 4º – O disposto no § 3º não se aplica à companheira do participante, ou ao companheiro da participante, cuja inscrição, para produzir os efeitos deste Regulamento, deverá ser anterior a qualquer dos eventos referidos no mesmo dispositivo.

Art. 17 – Será cancelada a inscrição, como beneficiário:

I – do cônjuge , após a anulação do casamento, ou após a separação legal, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;

II – do cônjuge, companheira ou companheiro que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar sem justo motivo a habitação comum;

III – da companheira ou companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum, por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 55 (cinqüenta e cinco) anos;

IV – da companheira ou companheiro que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal não inferior à metade do salário mínimo regional;

V – dos filhos de enteados que perderem a condição justificadora de dependência econômica a que alude o item I do artigo 8º;

VI – das pessoas inscritas como beneficiários na forma do item II do artigo 8º, para as quais for comprovado haverem deixado de atender à condição justificadora da dependência econômica referida naquele dispositivo;

VII – da pessoa que perder junto ao INPS, a qualidade de dependente do participante e não esteja amparado pelo item II do artigo 8º.

Parágrafo único – O casamento com terceiros de quaisquer beneficiários do participante importará o cancelamento de sua inscrição no PORTUS.

CAPÍTULO IV
DAS PRESTAÇÕES

Art. 18 – As prestações de previdência e crédito, asseguradas pelo PORTUS, abrangem:

I – quanto aos participantes-ativos,

a) crédito mútuo;

II – quanto aos participantes-assistidos,

a) crédito mútuo;

b) suplementação da aposentadoria por invalidez;

c) suplementação da aposentadoria por velhice;

d) suplementação da aposentadoria por tempo de serviço;

e) suplementação da aposentadoria especial;

f) suplementação do auxílio-doença;

g) suplementação do abono anual;

III – quanto aos beneficiários,

a) suplementação da pensão;

b) suplementação do auxílio-reclusão;

c) pecúlio por morte;

d) suplementação do abono anual.

Parágrafo único – O PORTUS poderá promover novas modalidades de prestações, em caráter facultativo, mediante contribuição dos membros interessados.

Art. 19 – O cálculo das suplementações referidas nos itens II e III do artigo 18 far-se-á com base no **salário-real-de-benefícios** do participante.

§ 1º – Entende-se por **salário-real-de-benefício** a média aritmética simples dos salários-de-participação do interessado, refe-

rentes ao período de contribuição abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão da prestação.

§ 2º – Entende-se por **salário-de-participação**:

I – no caso e participante-ativo, o resultado da multiplicação do **índice de gratificações concentradas** (IGC), pelo total das **parcelas remuneratórias normais** pagas mensalmente pelo patrocinador ao participante;

II – no caso de participante-assistido, o provento da aposentadoria previdencial ou auxílio-doença, concedido pelo INPS, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas por força deste Regulamento.

§ 3º – Observado o disposto no § 2º deste artigo, considera-se **parcela remuneratória normal** a que seria objeto de desconto para o INPS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para o mesmo Instituto.

§ 4º – Não se consideram parcelas remuneratórias normais as gratificações pagas regulamente pelo patrocinador ao participante com freqüência inferior a 7 (sete) vezes por ano.

§ 5º – Considera-se **índice de gratificações concentradas** (IGC) do participante, relativo a cada exercício, a razão entre o total de gratificações referidas no § 2º acrescido do total das parcelas remuneratórias normais, pagas pelo patrocinador ao participante no curso de exercício precedente, e a soma dessas mesmas parcelas.

§ 6º – O índice de gratificações concentradas relativo ao exercício é considerado unitário para todos os participantes que tenham sido admitidos como empregados de patrocinador no curso do referido exercício.

§ 7º – O 13º salário é considerado salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento, não integrando as parcelas remuneradas normais, nem as gratificações referidas no § 2º.

§ 8º – Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do salário-real-de-benefício quaisquer aumentos do salário-de-participação, verificados no curso dos últimos (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária, ou de promoções e adicionais previstos no manual de pessoal dos patrocinadores.

§ 9º – O salário-de-participação não poderá ultrapassar 3 (três) vezes o limite máximo fixado pela legislação previdencial para o salário-de-contribuição do INPS.

§ 10º – Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pelo patrocinador, o participante-ativo poderá manter o salário-de-participação para efeito de desconto e determinação do salário-real-de-benefício, de conformidade com o disposto no § 1º deste artigo, desde que apresente ao PORTUS o correspondente requerimento no prazo dos 30 (trinta) dias subseqüentes ao da perda salarial.

§ 11º – O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente, na forma do parágrafo precedente, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados do patrocinador.

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

Seção I
Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez

Art. 20 – A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida a participante que se invalidar após o primeiro ano de vinculação funcional a patrocinador e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pelo INPS, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º – O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

§ 2º – A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida, enquanto, a juízo do PORTUS, o participante per-

manecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação, indicados pelo PORTUS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 21 – A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício, referido no § 1º do artigo 19, sobre o valor da aposentadoria por invalidez concedida pelo INPS.

§ 1º – Quando a aposentadoria por invalidez for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao regime do INPS, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria equivalente aos 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, respeitado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º – O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 20% da média aritmética simples dos limites máximos dos salários-de-contribuição do INPS vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da concessão da aposentadoria supletiva.

Seção II
Da Suplementação da Aposentadoria por Velhice

Art. 22 – A suplementação da aposentadoria por velhice será paga ao participante que a requerer com pelo menos 10 (dez) anos de vinculação funcional a patrocinador, enquanto lhe for assegurada a aposentadoria por velhice pelo INPS.

Parágrafo único – O período de carência previsto neste artigo não se aplica ao caso em que a aposentadoria por velhice tenha resultado de conversão da aposentadoria por invalidez.

Art. 23 – A suplementação da aposentadoria por velhice consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício, referido no § 1º do artigo 19, sobre o valor da aposentadoria por velhice concedida pelo INPS.

Parágrafo único – Quando a aposentadoria por velhice for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao regime do INPS, a respectiva suplementação será acrescida do abono de aposentadoria definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 21.

Seção III
Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 24 – A suplementação da aposentadoria por tempo de Serviço será concedida ao participante que a requerer com pelo menos 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, 10 (dez) anos de serviços prestados a patrocinador e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime do INPS, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de serviço pelo mesmo Instituto.

§ 1º – A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será paga a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

§ 2º – Independente de outros prazos de carência, deverá ser considerado o prazo mínimo de 3 (três) anos de filiação ao PORTUS para que o participante-assistido faça jus à suplementação da aposentadoria por tempo de serviço.

Art. 25 – A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal vitalícia constituída das seguintes parcelas:

I – excesso de salário-real-de-benefício, referido no § 1º do artigo 19, sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo INPS;

II – abono de aposentadoria definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 21.

Seção IV
Da Suplementação da Aposentadoria Especial

Art. 26 – A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao participante que a requerer com pelo menos 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, 10 (dez) anos de serviços prestados a patrocinador, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pelo INPS.

Parágrafo único – A suplementação da aposentadoria especial será paga a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

Art. 27 – A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da aposentadoria especial concedida pelo INPS, acrescido do abono referido no item II do artigo 25.

CAPÍTULO VI
DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 28 – O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual ao décuplo do salário-real-de-benefício do participante relativo ao mês precedente ao de sua morte.

Art. 29 – Da importância calculada na forma do artigo precedente, serão descontados os débitos residuais provenientes de empréstimos saúde eventualmente contraídos pelo participante, para tratamento de doenças do mesmo, pagando-se o saldo em partes iguais aos beneficiários inscritos na época da morte.

CAPÍTULO VII
DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 30 – A suplementação do auxílio-doença será paga ao participante que a requerer com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição para o PORTUS, durante o período em que lhe for garantido o auxílio doença, pelo INPS, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – A suplementação do auxílio-doença será mantida, enquanto, a juízo do PORTOS, o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo PORTUS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 31 – A suplementação do auxílio-doença consistirá numa renda correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor do auxílio-doença concedido pelo INPS.

CAPÍTULO VIII
DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO

Art. 32 – A suplementação da pensão será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante que vier a falecer.

Parágrafo único – A suplementação da pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do participante.

Art. 33 – A suplementação da pensão será constituída de uma **cota familiar** e de tantas **cotas individuais**, quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º – A cota familiar será igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante percebia, por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.

§ 2º – A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 34 – A suplementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Art. 35 – A parcela de suplementação de pensão será extinta pelo casamento ou morte do beneficiário ou pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário como dependente do participante se este estivesse vivo, nos termos dos itens V e VI do artigo 17.

Art. 36 – Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação, processar-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício na forma dos artigos 33 e 34, considerados, porém, apenas os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do artigo 113.

Parágrafo único – Com a extinção da parcela do último beneficiário extinguir-se-á também a suplementação da pensão.

CAPÍTULO IX
DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 37 – A suplementação do auxílio-reclusão será concedida ao conjunto de beneficiários do participante detento ou recluso.

§ 1º – A suplementação do auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do participante à prisão e será mantida enquanto durar sua reclusão ou detenção.

§ 2º – Falecendo o participante detento ou recluso, será automaticamente convertida em suplementação de pensão a suplementação de auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus beneficiários.

§ 3º – A suplementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada nos termos dos artigos 33 e 34, aplicando-se a ela, no que couber, o disposto no Capítulo VIII deste Regulamento.

Art. 38 – A suplementação do auxílio-reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do participante detento ou recluso e apresentar documento comprobatório de detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

Parágrafo único – O requerente habilitado na forma deste artigo deverá apresentar, ainda, certidão passada pela autoridade competente de que o participante detento ou recluso não está percebendo qualquer remuneração.

CAPÍTULO X
DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art. 39 – A suplementação do abono anual será paga aos participantes assistidos ou beneficiários no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total percebido pelo destinatário no curso do mesmo ano, a título de suplementação de aposentadoria, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão.

CAPÍTULO XI
DO CRÉDITO MÚTUO

Art. 40 – O crédito mútuo ao participante compreenderá:

I – o empréstimo-funeral, de concessão obrigatória;

II – como empréstimo de concessão não obrigatória:

a) empréstimo-saúde;

b) empréstimo-nupcial;

c) empréstimo-educação;

d) empréstimo de emergência;

e) empréstimo simples;

f) empréstimo imobiliário.

§ 1º – Além do juro e da cota de abatimento do débito, as prestações amortizantes dos empréstimos referidos neste artigo incluirão a cota de quitação por morte do mutuário e a taxa de manutenção a que alude o artigo 62, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º – A cota de quitação por morte a que se refere o parágrafo precedente não será incluída nas prestações amortizantes dos empréstimos-saúde concedidos por motivos de doença de que seja acometido o próprio participante.

Art. 41 – O empréstimo-funeral será concedido ao participante por morte de qualquer dos seus beneficiários inscritos, e seu valor não ultrapassará o quádruplo do salário mínimo regional.

§ 1º – O empréstimo-funeral será concedido mediante requerimento do participante, acompanhado de certidão de óbito, processando-se sua amortização em parcelas mensais de número não superior a 24 (vinte e quatro) nem inferior a 6 (seis).

§ 2º – O direito ao empréstimo-funeral prescreverá depois de 90 (noventa) dias a contar do óbito.

Art. 42 – O empréstimo-funeral não poderá ser reformado.

Art. 43 – O empréstimo-saúde será concedido ao participante sempre que ele próprio, ou qualquer dos seus beneficiários inscritos, necessitar de serviços médicos que não se enquadrem na assistência normalmente prestada pelo INPS, ou para a aquisição de aparelhos e instrumentos de correção.

§ 1º – O empréstimo-saúde, de valor nunca superior a 2 (duas) vezes o salário-real-de-benefício, será concedido mediante requerimento do participante, até o valor estipulado pelo PORTUS em face do custo provável do tratamento.

§ 2º – O direito do empréstimo-saúde prescreverá depois de 30 (trinta) dias a contar da data do exame médico comprobatório da necessidade dos serviços referidos neste artigo.

§ 3º – A amortização do empréstimo-saúde processar-se-á em parcelas mensais de número não superior a 48 (quarenta e oito), nem inferior a 6 (seis).

Art. 44 – O empréstimo-saúde poderá ser reformado, caso o órgão técnico do PORTUS julgue necessário, desde que o débito do mutuário não ultrapasse 2 (duas) vezes o salário-real-de-benefício.

Art. 45 – O requerimento do participante, a que se refere o § 1º do artigo 43, deverá ser acompanhado de atestado médico comprobatório da necessidade do tratamento e sua especificação.

Art. 46 – O pagamento do empréstimo-saúde far-se-á diretamente à casa de saúde, na qual o participante ou beneficiário se tenha hospitalizado, mediante apresentação da guia de crédito e dos comprovantes das despesas efetuadas, inclusive com relação a honorários médicos.

§ 1º – Como comprovante das despesas, será admitido o recibo assinado e com firma reconhecida, passado por médicos e referentes a honorários, não incluídos em contas de casas de saúde, caso em que o participante poderá ser reembolsado.

§ 2º – Nos casos de urgência, em que não tenha sido possível a emissão prévia da guia de crédito, o pagamento far-se-á mediante requerimento da casa de saúde, acompanhado de atestado comprobatório da urgência e das despesas.

§ 3º – O órgão competente do PORTUS confirmará ou infirmará as condições previstas no parágrafo precedente.

Art. 47 – O empréstimo-nupcial será concedido ao participante que vier a contrair casamento, mediante prova de publicação de edital de habilitação no órgão oficial.

§ 1º – O valor do empréstimo-nupcial não ultrapassará o quádruplo do salário-de-participação relativo ao mês precedente ao da entrada do requerimento do interessado.

§ 2º – O direito ao empréstimo-nupcial prescreverá depois de 90 (noventa) dias, a contar do casamento, processando-se sua amortização em parcelas mensais de número não superior a 24 (vinte e quatro), nem inferior a 6 (seis).

§ 3º – No caso de não se realizar o casamento, no prazo de 90 (noventa) dias da concessão, deverá o empréstimo recebido ser resgatado em prazo mínimo, compatível com o limite de consignação em folha de vencimentos, ficando o interessado impedido de obter novo empréstimo-nupcial.

Art. 48 – O empréstimo-educação será concedido ao participante que requerer, mediante comprovação da matrícula de qualquer dos seus beneficiários menores em série de curso de nível superior ao fundamental.

§ 1º – O valor do empréstimo educação não ultrapassará o dobro do salário mínimo regional.

§ 2º – É vedada a concessão do empréstimo-educação nos casos de matrícula de repetentes, quando não justificados por doença atestada por médico credenciado pelo PORTUS.

§ 3º – Em caso de duplicação de matrícula do beneficiário no decurso de um mesmo ano civil, é vedada a duplicação do empréstimo.

§ 4º – A amortização do empréstimo-educação far-se-á em parcelas mensais, não excedendo o seu prazo o término do ano civil.

Art. 49 – O empréstimo de emergência será concedido para atender a dificuldades imprevistas do participante, devidamente comprovadas e justificadas, não podendo ultrapassar o dobro do salário mínimo regional.

Parágrafo único – O empréstimo de emergência será amortizado em parcelas mensais de número não superior a 6 (seis).

Art. 50 – O empréstimo simples será concedido ao participante para atender a objetivos socialmente justificados, a critérios do PORTUS, e seu valor não ultrapassará 20 (vinte) vezes o salário mínimo regional.

Parágrafo único – O empréstimo simples será amortizado em parcelas mensais de número não inferior a 6 (seis), nem superior a 36 (trinta e seis).

Art. 51 – O empréstimo imobiliário será concedido em condições a serem estabelecidas em normas regulamentares.

CAPÍTULO XII
DO PLANO DE CUSTEIO DO PORTUS

Art. 52 – O plano de custeio do PORTUS será aprovado anualmente pelo Conselho de Administração, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único – O primeiro plano de custeio poderá ser revisto no prazo de 90 (noventa) dias subseqüentes ao primeiro ano de sua vigência.

Art. 53 – O custeio do plano de suplementação será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I – contribuição mensal dos participantes-ativos, mediante o recolhimento de um percentual do salário-

de-participação, referido no item I do § 2º do artigo 19, a ser anualmente fixado no plano de custeio referido no artigo 52;

II – contribuição mensal dos participantes-assistidos, mediante o recolhimento de percentuais do salário-de-participação, calculados para cada caso de tal forma que os percentuais de contribuição global para o sistema composto pela seguridade básica (INPS) e supletiva (PORTUS) não sejam alterados com a mudança da condição de ativo para a de assistido;

III – contribuição mensal dos patrocinadores, mediante o recolhimento de percentuais de suas folhas de remuneração bruta dos empregados;

IV – jóias dos participantes-ativos, determinadas atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado ao patrocinador, tempo de vinculação à previdência social e tempo de afastamento voluntário do PORTUS;

V – dotação inicial de 16.303.190,00 (dezesseis milhões, trezentos e três mil e cento e noventa cruzeiros) a ser paga no ato de implantação do Sistema Supletivo, corrigida monetariamente a partir de 1º de novembro de 1978, e 10 (dez) pagamentos anuais de Cr$ 19.935.730,00 (dezenove milhões, novecentos e trinta e cinco mil e setecentos e trinta cruzeiros) para amortização da dotação global não paga no ato de implantação do Sistema, reajustadas segundo os índices de reajustamento dos benefícios, vencendo-se a primeira parcela 1 (um) ano após o recolhimento da dotação inicial.

VI – receitas de aplicações do patrimônio;

VII – doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes;

§ 1º – A contribuição referida no item II não será exigida dos participantes-assistidos que não estejam recebendo o abono referido nos parágrafos dos artigos 21 e 23, no item II do artigo 25 e no artigo 27.

§ 2º – O valor da jóia referida no item IV deste artigo poderá ser reduzido, mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de

inscrição, para o efeito exclusive de concessão das suplementações referidas nas letras c a e do item II do artigo 18.

§ 3º – A jóia nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal, prevista no item I para o mês da entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses transcorridos na vigência deste Regulamento, durante os quais o interessado, apesar de empregado de patrocinador, se tenha conservado voluntariamente desligado do regime do PORTUS.

§ 4º – Em qualquer caso, a jóia será paga em forma de contribuição mensal adicional determinada atuarialmente e aprovada em Ato Regulamentar.

§ 5º – Os custos administrativos dos serviços necessários a gestão das prestações previdenciais a que se refere este artigo não poderão ultrapassar o produto da taxa de 15% (quinze por cento) sobre os recursos previstos nos itens I a IV deste artigo.

Art. 54 – Os custos administrativos dos investimentos das prestações de crédito mútuo ou de quaisquer outras que venham a ser criadas no PORTUS serão cobertos por receitas específicas contabilizadas em rubricas próprias.

Art. 55 – As contribuições referidas no item I do artigo 53 serão descontadas **ex-officio** nas folhas de pagamento dos patrocinadores e recolhidas aos cofres do PORTUS até o 15º dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Parágrafo único – O recolhimento das contribuições far-se-á com as demais consignações destinadas ao PORTUS, acompanhado da correspondente discriminação.

Art. 56 – Em caso de inobservância, por parte dos patrocinadores, do prazo estabelecido no artigo 55, pagarão eles ao PORTUS os juros de um trinta avos por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

Parágrafo único – No caso em que o atraso referido neste artigo ultrapasse 30 (trinta) dias, os participantes indenizarão ao PORTUS pela perda do poder aquisitivo do montante dos débitos em atraso.

Art. 57 – As contribuições no item II do artigo 53 serão diretamente recolhidas ao PORTUS pelo participante-assistido no ato do pagamento da suplementação que lhe estiver sendo paga nos termos das letras b a g do item II do artigo 18.

Art. 58 – No caso de não ser descontada do salário do participante-ativo a contribuição ou outra importância consignada a favor do PORTUS, ficará o interessado obrigado a recolhê-la diretamente ao PORTUS, no prazo estabelecido no artigo 55.

Art. 59 – A obrigação de recolhimento direto de que trata o artigo 58 caberá também ao participante-ativo que deixar de receber remuneração, em virtude de licença ou outra causa de caráter temporário, e obtiver a manutenção do salário-de-participação nos termos do § 10 do artigo 19.

§ 1º – Na hipótese de perda parcial da remuneração, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher diretamente ao PORTUS a diferença entre essa contribuição e a que vinha pagando antes da redução, bem como a correspondente diferença de contribuição do patrocinador.

§ 2º – Nos casos de perda total de remuneração, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto recolher diretamente ao PORTUS a contribuição a que estava sujeita na data em que deixou de perceber a remuneração, bem como a correspondente contribuição do patrocinador.

§ 3º – As importâncias diretamente recolhidas ao PORTUS, por força do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, serão atualizadas nas épocas e proporções em que forem concedidos reajustes gerais dos salários dos empregados do patrocinador.

Art. 60 – Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento, ficará o inadimplente sujeito ao juro de 1% (um por cento), além da taxa de manutenção, a que se refere o artigo 62.

Parágrafo único – O atraso por 3 (três) meses seguidos no pagamento de contribuições, mantidas nos termos do artigo 59, importará o cancelamento da manutenção do salário-de-participação do interessado, se, após notificado, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XIII
DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 61 – O patrimônio do PORTUS não poderá ter aplicação diversa da estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 1º – o PORTUS aplicará seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, em planos que tenham em vista:

I – rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II – garantia real dos investimentos;

III – manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV – teor social das inversões.

§ 2º – O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º – Os bens imóveis do PORTUS só poderão ser alienados ou gravados por proposta de seu Diretor-Superintendente, aprovada pelo Conselho de Administração e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 62 – Toda transação a prazo entre o PORTUS e quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas de direito público ou privado, participantes ou não, pela qual se torne o PORTUS credor de pagamentos exigíveis em datas posteriores à da celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento aos cofres do PORTUS da taxa de manutenção para a cobertura dos serviços adicionais oriundos da transação e ainda para compensar a desvalorização da moeda.

Parágrafo único – As taxas de manutenção serão cobradas nas datas de assinatura dos contratos, se a curto prazo, ou parceladamente, nos vencimentos dos pagamentos creditados ao PORTUS pelos contratos a médio e a longo prazo, cabendo à análise atuarial determinar a forma de cobrança mais adequada a cada caso, assim como as fórmulas dimensionadoras do valor dessas taxas, em face da avaliação dos custos administrativos, depreciação monetária e demais parâmetros intervenientes na solvabilidade econômica-financeira do PORTUS.

Art. 63 – Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste Capítulo, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas em lei.

CAPÍTULO XIV
DO REGIME FINANCEIRO

Art. 64 – O exercício financeiro do PORTUS coincidirá com o ano civil.

Art. 65 – A Diretoria Executiva do PORTUS apresentará ao Conselho de Administração, até 20 (vinte) de outubro de cada ano, o orçamento-programa para o ano seguinte justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

Parágrafo único – No orçamento anual, as despesas de administração do PORTUS para o atendimento das prestações de que trata o artigo 18, com exceção do crédito mútuo, não poderá ultrapassar o produto da taxa de 15% (quinze por cento) sobre os recursos previstos nos itens I a IV do artigo 53.

Art. 66 – Dentro de 30 (trinta) dias após a apresentação, o Conselho de Administração discutirá e aprovará o orçamento-programa.

Art. 67 – Para realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas previsões.

Art. 68 – Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria Executiva do PORTUS, poderão ser autorizados pelo Conselho de Administração créditos adicionais, desde que os interesses da entidade o exijam, e existam recursos disponíveis.

Art. 69 – O PORTUS deverá levantar balancetes ao final de cada mês.

Art. 70 – O balanço geral e os balancetes mensais, bem como o relatório dos atos e contas da Diretoria Executiva, instruído pelos respectivos pareceres contábil e atuarial, serão submetidos, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho de Administração, que sobre os mesmos deverá deliberar até 31 de março.

Art. 71 – O PORTUS divulgará, até o dia 30 de abril, entre os participantes os pareceres contábil e atuarial dos auditores independentes juntamente com o balanço geral e a demonstração do Resultado do Exercício.

Art. 72 – Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço geral consignará:

I – as reservas matemáticas dos benefícios concedidos;

II – as reservas matemáticas dos benefícios a conceder;

III – as reservas de contingência ou déficit técnico.

§ 1º – As reservas matemáticas dos benefícios concedidos representam as diferenças dos valores, nos términos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo PORTUS relativamente aos beneficiários e participantes-assistidos e os compromissos assumidos por estes últimos em relação ao PORTUS.

§ 2º – As reservas matemáticas dos benefícios a conceder representam as diferenças dos valores, nos términos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo PORTUS relativamente às massas atual e futura de parrticipantes-ativos e os compromissos atribuíveis a essas mesmas massas e aos patrocinadores em relação ao PORTUS.

§ 3º – As reservas de contingência ou o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura das reservas precedentes pelo patrimônio líquido.

CAPÍTULO XV
DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Art. 73 – São responsáveis pela administração e fiscalização do PORTUS:

I – o Conselho de Administração;

II – a Diretoria Executiva;

III – o Conselho Fiscal.

§ 1º – A remuneração dos membros dos órgãos referidos neste artigo será fixada e paga pela PATROCINADORA-INSTITUIDORA, integrando o seu plano de cargos e salários.

§ 2º – Para os empregados de patrocinador, a inscrição como participante do PORTUS é condição essencial para o exercício de mandato de membro dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º – A nomeação e a destituição dos membros dos órgãos referidos neste artigo caberão ao Presidente da PATROCINADORA-INSTITUIDORA.

§ 4º – Os membros dos órgãos referidos nos itens I e II deste artigo não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem

em nome do PORTUS, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, civil e penalmente, por violação da lei ou deste Estatuto.

§ 5º – Os Diretores e Conselheiros do PORTUS não poderão com ela efetuar negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente.

§ 6º – São vedadas relações comerciais entre o PORTUS e empresas privadas em que funcione qualquer Diretor ou Conselheiro do PORTUS como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o PORTUS e seus patrocinadores.

Art. 74 – O Conselho de Administração é o órgão de deliberação e orientação superior do PORTUS, cabendo-lhe precipuamente fixar os objetivos e políticas previdenciais, e sua ação se exercerá pelo estabelecimento de diretrizes fundamentais e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 75 – O Conselho de Administração compor-se-á de 5 (cinco) membros efetivos, devendo, pelo menos 3 (três), serem escolhidos entre os empregados da PATROCINADORA-INSTITUIDORA.

§ 1º – Os membros efetivos do Conselho de Administração terão o mandato de 5 (cinco) anos, respeitado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 73.

§ 2º – Cada membro efetivo terá um suplente com igual mandato, que o substituirá nos casos de vacância, renúncia, impedimento ou ausência.

§ 3º – Perderá o mandato o membro do Conselho de Administração que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado, a critério do Conselho.

§ 4º – O Presidente do Conselho de Administração será indicado pelo Presidente da PATROCINADORA-INSTITUIDORA.

§ 5º – Embora findo o mandato, o membro do Conselho de Administração permanecerá em pleno exercício do cargo até a posse do substituto.

Art. 76 – O Conselho de Administração se reunirá ordinariamente na última quinzena dos trimestres do ano civil e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou pela maioria dos seus membros.

§ 1º – As deliberações serão tomadas por maioria de votos, fixado em 3 (três) o **quorum** mínimo para a realização das reuniões.

§ 2º – A convocação do suplente será feita pelo Presidente, no caso de impedimento ocasional ou temporário do membro efetivo, e pelo restante do prazo do mandato, no caso de vacância.

§ 3º – O Presidente do Conselho de Administração terá também o voto de qualidade.

Art. 77 – A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral do PORTUS, cabendo-lhe precipuamente fazer executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração, dentro dos objetivos por ele estabelecidos.

Art. 78 – A Diretoria Executiva compor-se-á de 4 (quatro) membros devendo, pelo menos um, ser escolhido entre os empregados da PATROCINADORA-INSTITUIDORA.

I – Diretor Superintendente;

II – Diretor de Seguridade;

III – Diretor-Financeiro;

IV – Diretor-Administrativo.

§ 1º – Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 2º – Os Diretores do PORTUS deverão apresentar declaração de bens, ao assumir e ao deixar o cargo.

§ 3º – Os mandatos dos membros da Diretoria Executiva serão prorrogados, automaticamente, até a posse dos seus sucessores, a qual deverá ocorrer até 4 (quatro) meses dos términos dos mandatos extintos.

§ 4º – O Diretor-Superintendente representará o PORTUS, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores com poderes **ad judicial** e **ad negotia**, preposto ou delegados, mediante aprovação da Diretoria Executiva, especificados nos respectivos instrumentos os atos e as operações que poderão praticar.

Art. 79 – A Diretoria Executiva não será lícito gravar de quaisquer ônus, hipotecar ou alienar bens patrimoniais imobilizados do PORTUS, sem expressa autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo único – Em casos de urgência ou especiais, a Diretoria Executiva, devidamente autorizada pelo Presidente do Conselho de Administração e **ad referendum** do mesmo, poderá realizar os atos previstos neste artigo.

Art. 80 – A aprovação sem restrições do balanço e das contas da Diretoria Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal e dos auditores independentes, exonerará os Diretores de responsabilidade, salvo a verificação judicial de erro, dolo, fraude ou simulação.

Art. 81 – A Diretoria Executiva reunir-se-á mediante convocação do Diretor-Superintendente, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único – O Diretor-Superintendente, além do voto pessoal, terá o desempate.

Art. 82 – O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do PORTUS, cabendo-lhe precipuamente zelar pela sua gestão econômica-financeira.

Art. 83 – O Conselho Fiscal compor-se-á de 3 (três) membros efetivos, devendo, pelo menos um, ser escolhido entre os participantes do PORTUS.

§ 1º – Os membros efetivos do Conselho Fiscal terão o mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução.

§ 2º – Cada membro efetivo terá um suplente com igual mandato, que o substituirá nos casos de vacância, renúncia, impedimento ou ausência.

§ 3º – Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 4º – O Presidente do Conselho Fiscal será indicado pelo Presidente da PATROCINADORA-INSTITUIDORA.

§ 5º – Os mandatos dos membros do Conselho Fiscal serão prorrogados automaticamente até a posse dos seus sucessores, a qual deverá ocorrer no prazo dos 4 (quatro) meses subseqüentes aos términos dos mandatos extintos.

§ 6º – O Conselho Fiscal reunir-se-á mediante convocação do seu Presidente, ou da maioria dos seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 7º – O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá também o de qualidade.

Art. 84 – Os diretores, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal responderão solidariamente com o PORTUS pelos prejuízos causados a terceiros em conseqüência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 e, em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

CAPÍTULO XVI
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Seção I
Da Competência do Conselho De Administração

Art. 85 – Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre as seguintes matérias:

I – reforma do Estatuto;

II – orçamento-programa e suas eventuais alterações;

III – planos de custeio e de aplicação do patrimônio;

IV – novos planos de seguridade;

V – relatório anual e prestação de contas do exercício, após a devida apreciação do Conselho Fiscal;

VI – admissão de novos patrocinadores;

VII – alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, edificação em terrenos de propriedade do PORTUS, e outros assuntos correlatos que lhe sejam submetidos;

VIII – aceitação de doações com ou sem encargos;

IX – normas básicas sobre administração de pessoal;

X – os quadros e a lotação do pessoal do PORTUS, bem como o respectivo plano salarial;

XI – plano e programas, anuais e plurianuais, normas e critérios gerais e outros atos julgados necessários à administração do PORTUS;

XII – extinção do PORTUS e destinação do seu patrimônio observado o disposto nos parágrafos do artigo 4º.

Art. 86 – Compete ainda ao Conselho de Administração:

I – julgar em instância superior os recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva ou dos Diretores, sobre matéria administrativa;

II – reformar este Regulamento por proposta da Diretoria Executiva ou de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros;

III – deliberar sobre os casos omissos no Estatuto e neste regulamento.

Art. 87 – A iniciativa das proposições ao Conselho de Administração será do Diretor-Superintendente, da Diretoria Executiva ou dos membros do Conselho de Administração.

Parágrafo único – As proposições de iniciativa dos membros do Conselho de Administração, antes de constituírem objeto de deliberação, serão instruídas pela Diretoria Executiva.

Art. 88 – O Conselho de Administração poderá determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, sendo-lhe facultado confiá-las a peritos estranhos ao PORTUS.

Seção II
Da Competência da Diretoria

Art. 89 – Compete à Diretoria Executiva:

I – apresentar ao Conselho de Administração:

a) o orçamento-programa anual e suas eventuais alterações;

b) o balanço geral e o relatório anual das atividades;

c) os planos de custeio e de aplicação do patrimônio;

d) os quadros e a lotação do pessoal do PORTUS, bem como o respectivo plano salarial;

e) propostas sobre a aceitação de doações, alienação de imóveis e a constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;

f) propostas de criação de novos planos de seguridade;

g) propostas sobre a admissão de novos patrocinadores;

h) proposta sobre abertura de créditos adicionais, desde que haja recursos disponíveis;

i) propostas sobre reforma do Estatuto e deste Regulamento.

Art. 90 – Compete ainda à Diretoria Executiva:

I – aprovar o manual dos direitos e deveres do pessoal;

II – aprovar a designação dos chefes dos órgãos técnicos e administrativos do PORTUS assim como de seus agentes e representantes;

III – aprovar a criação, transformação ou extinção de órgãos locais;

IV – aprovar a celebrarão de contratos, acordos e convênios que não importem na constituição de ônus reais sobre bens do PORTUS;

V – autorizar a aplicação de disponibilidades eventuais, respeitadas as condições regulamentares pertinentes;

VI – autorizar alterações orçamentárias de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

VII – orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos necessários;

VIII – aprovar a aquisição de bens imóveis, desde que prevista no plano de aplicação do patrimônio;

IX – aprovar o plano de contas do PORTUS e suas alterações.

Seção III
Da Competência do Diretor-Superintendente

Art. 91 – Cabem ao Diretor-Superintendente a direção e a coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva.

Art. 92 – Compete ao Diretor-Superintendente, observadas as disposições legais e estatutárias e as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva:

I – representar o PORTUS, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores, prepostos ou delegados, mediante aprovação da Diretoria Executiva, especificados nos respectivos instrumentos os atos e as operações que poderão praticar;

II – representar o PORTUS em convênios, contratos, acordos e demais documentos, firmando-os em nome dele, e movimentar, juntamente com outro Diretor, os dinheiros do PORTUS, podendo tais faculdades ser outorgada por mandato, mediante aprovação da Diretoria Executiva, a outros Diretores ou empregados do PORTUS;

III – convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e, extraordinariamente, convocar o Conselho de Administração;

IV – admitir, promover, transferir, licenciar, requisitar, punir e dispensar empregados, contratar prestação de serviços, dentro das normas aprovadas, sendo-lhe facultada a outorga de tais poderes a Diretores e titulares de órgãos do PORTUS;

V – designar, dentre os Diretores do PORTUS, seu substituto eventual;

VI – propor à Diretoria Executiva a designação dos chefes dos órgãos técnicos e administrativos do

PORTUS, assim como dos seus agentes e representantes;

VII – fiscalizar e supervisionar a administração do PORTUS na execução das atividades estatutárias e das medidas tomadas pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva;

VIII – fornecer às autoridades competentes as informações sobre os assuntos do PORTUS que lhe forem solicitadas;

IX – fornecer ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal os elementos que lhe forem solicitados, pertinentes ao exercício regular de seus encargos, e os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;

X – ordenar, quando julgar conveniente, exames e verificação do cumprimento dos atos normativos ou programas de atividades por parte dos órgãos administrativos ou técnicos;

XI – comparecer, sem direito a voto, às reuniões do Conselho de Administração.

Seção IV
Da Competência do Diretor de Seguridade

Art. 93 – Cabem ao Diretor de Seguridade o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades do PORTUS nos setores previdencial e assistencial.

Art. 94 – Compete ao Diretor de Seguridade propor à Diretoria Executiva:

I – normas regulamentadoras do processo de inscrição dos participantes e beneficiários, consoante o disposto nos Capítulos II e III deste Regulamento;

II – normas regulamentadoras do processo de cálculo e concessão das prestações referidas no Capítulo IV deste Regulamento excetuado o crédito mútuo;

III – normas regulamentadoras do pagamento da reserva de poupança, referida no artigo 111;

IV – planos de ampliação do programa previdencial e assistencial do PORTUS;

V – planos de pecúlios e outros programas referidos no parágrafo único do artigo 19.

Art. 95 – Compete ainda ao Diretor de Seguridade:

I – aprovar a inscrição de participantes e beneficiários e promover à organização e a atualização dos respectivos cadastros;

II – promover o controle da autenticidade das condições de inscrição e concessão de prestações;

III – divulgar informações referentes ao plano de seguridade e respectivo desenvolvimento;

IV – promover o bem-estar social da população participante e beneficiária;

V – providenciar as medidas que lhe forem solicitadas pela Diretoria Executiva, pertinentes aos objetivos primordiais do PORTUS, referidos nos itens I e II do artigo 19.

Seção V
Da Competência do Diretor-Financeiro

Art. 96 – Cabem ao Diretor-Financeiro o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades financeiras e patrimoniais do PORTUS.

Art. 97 – Compete ao Diretor-Financeiro propor à Diretoria Executiva:

I – o plano de contas do PORTUS e suas alterações;

II – o orçamento-programa anual e suas eventuais alterações;

III – os balanços, balancetes e demais elementos contábeis;

IV – os planos de custeio e de aplicação do patrimônio;

V – os planos de operações atuariais e financeiras.

Art. 98 – Compete ainda ao Diretor-Financeiro:

I – organizar e manter atualizados os registros e a escrituração contábil do PORTUS;

II – promover a execução orçamentária;

III – zelar pelos valores patrimoniais do PORTUS;

IV – promover o funcionamento das carteiras de empréstimos;

V – promover o funcionamento dos sistemas de investimentos, de acordo com o plano de aplicação do patrimônio;

VI – promover as investigações econométricas indispensáveis à elaboração dos planos de custeio e de aplicação do patrimônio;

VII – divulgar informações referentes à evolução econômico-financeira do PORTUS;

VIII – providenciar as medidas que lhe forem solicitadas pela Diretoria Executiva, pertinentes à formação, conservação, mutação e produtividade do patrimônio do PORTUS.

Seção VI
Da Competência do Diretor-Administrativo

Art. 99 – Cabem ao Diretor-Administrativo o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades relacionadas com a administração de pessoal, material, comunicações e serviços gerais.

Art. 100 – Compete ao Diretor-Administrativo propor à Diretoria Executiva:

I – os planos de organização e funcionamento do PORTUS e suas eventuais alterações;

II – os quadros e a lotação do pessoal, bem como suas alterações;

III – o plano salarial do pessoal;

IV – o manual de direitos e deveres do pessoal.

Art. 101 – Compete ao Diretor-Administrativo:

I – promover o registro e o controle dos cargos e funções pertencentes ao quadro de pessoal, bem como dos respectivos ocupantes e suas lotações;

II – fazer cumprir as normas estabelecidas no manual dos direitos e deveres do pessoal;

III – promover a organização das folhas de pagamento dos empregados;

IV – promover a lavratura e publicação dos atos relativos ao pessoal;

V – promover a apuração da produtividade dos empregados;

VI – elaborar e fazer cumprir os planos de compras e de estoques de materiais do PORTUS;

VII – elaborar e fazer cumprir o plano de levantamento de estatística de consumo;

VIII – promover o bom funcionamento das atividades de expediente, protocolo, arquivo, portaria, zeladoria e transporte;

IX – providenciar as medidas que lhe forem solicitadas pela Diretoria Executiva, pertinentes às atividades de administração geral do PORTUS.

Seção VII
Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 102 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – examinar e aprovar os balancetes do PORTUS;

II – emitir parecer sobre o balanço anual do PORTUS, bem como sobre as contas e os demais aspectos econômico-financeiros dos atos da Diretoria Executiva;

III – examinar, a qualquer época, os livros e documentos do PORTUS;

IV – lavrar em livro de atas e pareceres o resultado dos exames procedidos;

V – apresentar, ao Conselho de Administração, pareceres sobre os negócios e as operações sociais do exercício, tomados por base o balanço, o inventário e as contas da Diretoria Executiva;

VI – acusar as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras.

Parágrafo único – O Conselho Fiscal poderá requerer ao Conselho de Administração, mediante justificativa escrita, o assessoramento de perito contador ou de firma especializada de sua confiança, sem prejuízo das auditorias externas, de caráter obrigatório.

CAPÍTULO XVII
DO PESSOAL

Art. 103 – Os empregados do PORTUS estarão sujeitos à legislação trabalhista, com tabelas de remuneração aprovadas pelo Conselho de Administração.

Art. 104 – Os direitos, deveres e regime de trabalho dos empregados do PORTUS serão objeto de regulamento próprio.

Art. 105 – A admissão de empregados no PORTUS far-se-á através de processo seletivo, inspirado em sistema de mérito, a ser estabelecido em ato regulamentar.

Parágrafo único – Poderá o PORTUS contratar serviços especializados com firmas ou entidades dotadas de personalidade jurídica.

CAPÍTULO XVIII
DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 106 – Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, em reunião conjunta, sujeita a homologação da

PATROCINADORA-INSTITUIDORA e à autorização do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 107 – As alterações deste Regulamento não poderão:

I – contrariar os objetivos referidos no artigo 1º;

II – reduzir benefícios já iniciados;

III – prejudicar direitos de qualquer natureza, adquiridos pelos participantes-assistidos e beneficiários;

IV – contrariar as normas gerais do Estatuto do PORTUS.

CAPÍTULO XIX
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 108 – Caberá interposição de recursos dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência oficial, com efeito suspensivo sempre que houver risco imediato de conseqüências graves para o PORTUS, ou para o recorrente:

I – para o Diretor-Superintendente do PORTUS, dos atos dos prepostos ou empregados;

II – para o Conselho de Administração, dos atos da Diretoria Executiva ou dos Diretores do PORTUS.

CAPÍTULO XX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 – O direito às suplementações não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único – Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 110 – Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o PORTUS manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 111 – Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o participante-ativo que tiver sua inscrição cancelada na forma do disposto no item IV do artigo 15, fará jus à **reserva de poupança**, que lhe será paga na forma do ato regulamentar.

Parágrafo único – A reserva de poupança será igual ao total de contribuições recolhidas pelo participante aos cofres do PORTUS acrescidas das respectivas correções monetárias, avaliadas de acordo com os índices de variação do valor nominal atualizado da ORTNs.

Art. 112 – Mediante o recolhimento, aos cofres do PORTUS, de fundos especiais, determinados atuarialmente para cada caso, os empregados de qualquer dos patrocinadores que se encontrem aposentados pelo INPS, ou em gozo de auxílio-doença concedido pelo mesmo Instituto, poderão ser inscritos no PORTUS de acordo com as condições deste Regulamento, desde que o requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias subseqüentes ao da inscrição da referida entidade como patrocinador do PORTUS.

Art. 113 – Ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, as suplementações de aposentadoria, previstas no Capítulo V, serão reduzidas, nos termos do § 1º, para os que não as requererem no prazo dos 120 (cento e vinte) dias subseqüentes ao término do mês em que se tornarem possíveis.

§ 1º – A suplementação de aposentadoria, requerida após o prazo mencionado neste artigo, será reduzida de tantas vezes 1/6% (um sexto por cento) do seu valor, quantos forem os dias transcorridos entre a expiração daquele prazo e a data do requerimento, prescrevendo em 720 (setecentos e vinte) dias o direito a qualquer suplementação possível e não requerida.

§ 2º – Em casos especiais, o prazo aludido neste artigo poderá ser prorrogado por tempo determinado, nunca inferior a 720 (setecentos e vinte) dias, se assim o decidir o patrocinador, que deverá do fato cientificar o PORTUS e o participante, com antecedência não inferior a 30 (trinta) dias relativamente ao da expiração do prazo inicial.

§ 3º – Aos prazos prorrogados, podem ser aplicadas novas prorrogações, nos termos do parágrafo precedente.

Art. 114 – As prestações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas nas épocas em que for reajustado o maior salário mínimo do país, de acordo com os índices oficiais de correção monetária.

Art. 115 – Para os efeitos deste Regulamento, no caso do participante mencionado no § 1º do artigo 15:

I – o período de manutenção da inscrição será computado como tempo de vinculação funcional a patrocinador;

II – a referência a qualquer aposentadoria ou auxílio-doença concedido pelo INPS será entendida como se fossem aquelas prestações calculadas na base de um salário-de-benefício igual a média dos salários-de-contribuição para o mesmo Instituto, referentes aos 12 (doze) últimos meses de vinculação funcional a patrocinador, automaticamente atualizada nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário mínimo do país.

Art. 116 – As importâncias não recebidas em vida pelo participante assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao PORTUS, no caso de não haver beneficiários.

Art. 117 – Mediante acordos com o INPS, poderá o PORTUS encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciais, concedidos aos seus participantes assistidos e beneficiários.

Art. 118 – O PORTUS assumirá progressivamente os encargos dos planos assistenciais diretamente executados pelos patrocinadores em favor de seus empregados e respectivos beneficiários.

Parágrafo único – O custeio dos planos assistenciais referidos neste artigo será proporcionado pelos patrocinadores, mediante convênios especialmente firmados para tal fim, em que sejam previstas a fixação e a atualização das receitas necessárias de acordo com as avaliações atuariais.

Art. 119 – Ao participante assistido, optante do regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, que tenha rescindido o vínculo empregatício com patrocinador, pela entrada em aposentadoria, será facultado recolher aos cofres do PORTUS, total ou parcialmente, o saldo de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) liberado na época do afastamento da atividade, caso em que o mencionado recolhimento será convertido em acréscimo da suplementação da aposentadoria do interessado, a ela ficando incorporado para todos os efeitos deste Regulamento Básico.

Parágrafo único – O acréscimo da suplementação referido neste artigo será calculada atuarialmente em face das condições biométricas e salariais do interessado e seus beneficiários.

Art. 120 – Os atuais empregados dos patrocinadores que requerem a inscrição no regime do PORTUS estarão optando automaticamente, no mesmo ato, pelos benefícios e serviços previstos neste Regulamento e renunciando a todos os benefícios e serviços similares que lhes tenham sido anteriormente assegurados por força de regimentos ou quaisquer outros atos dos patrocinadores.

Parágrafo único – A opção referida neste artigo deverá ser formal e homologada pelo Ministério do Trabalho.

Art. 121 – A inscrição de empregados aposentados pelo INPS e vinculados a patrocinador na data da implantação do PORTUS, dependerá do recolhimento aos cofres do mesmo dos correspondentes fundos garantidores, a serem calculados atuarialmente para cada caso.

CAPÍTULO XXI
DA DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 122 – Para o primeiro triênio de vigência deste Regulamento prevalecerá o plano de custeio fundamentado na Avaliação Atuarial de 1978, fixadas as seguintes taxas de contribuição mensal de participantes e atuais patrocinadores:

I – os participantes-ativos recolherão ao PORTUS uma importância mensal equivalente ao produto da aplicação das taxas de participação relacionadas na tabela a seguir;

II – os participantes-assistidos recolherão ao PORTUS uma contribuição mensal calculada na forma do disposto no item II do artigo 53;

III – os patrocinadores recolherão ao PORTUS uma importância mensal equivalente ao produto da aplicação da taxa de 15.271% sobre a folha bruta mensal dos salários-de-participação de todos os seus empregados.

Art. 123 – A EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. – PORTOBRÁS facilitará meios, condições materiais e pessoal para a implantação do PORTUS, que se fará no prazo de até 4 (quatro) meses, a contar da data de aprovação deste Regulamento.

TAXA DE PARTICIPAÇÃO

IDADE DO PARTICIPANTE NA DATA DE INSCRIÇÃO	SOBRE O SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO %	SOBRE O EXCESSO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	
		EM RELAÇÃO A METADE DO MAIOR SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O INPS %	EM RELAÇÃO AO MAIOR SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O INPS %
Até 18	1,50	2,00	7,0
19	1,55	2,00	7,0
20	1,60	2,00	7,0
21	1,65	2,00	7,0
22	1,70	2,00	7,0
23	1,75	2,00	7,0
24	1,80	2,00	7,0
25	1,85	2,00	7,0
26	1,90	2,00	7,0
27	1,95	2,00	7,0
28	2,00	2,00	7,0
29	2,05	2,00	7,0
30	2,10	2,00	7,0
31	2,15	2,00	7,0
32	2,20	2,00	7,0
33	2,25	2,00	7,0
34	2,30	2,00	7,0
35	2,35	2,00	7,0
36	2,40	2,00	7,0
37	2,45	2,00	7,0
38	2,50	2,00	7,0
39	2,55	2,00	7,0
40	2,60	2,00	7,0
41	2,65	2,00	7,0
42	2,70	2,00	7,0
43	2,75	2,00	7,0
44	2,80	2,00	7,0
45	2,85	2,00	7,0
46	2,90	2,00	7,0
47	2,95	2,00	7,0
48 e mais	3,00	2,00	7,0